PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001357-92.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALIPIO ALVES DE CARVALHO e outros Advogado (s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO IMPETRADO: 1A vara crime de simões filho Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EVIDENCIADOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL QUE JUSTIFICA A NECESSIDADE DE RESTRICÃO DO DIREITO DE LOCOMOCÃO DO PACIENTE DE FORMA CAUTELAR. PACIENTE OUE NÃO FOI LOCALIZADO NO ENDERECO DECLINADO NOS AUTOS E PERMANECEU NA CONDICÃO DE FORAGIDO POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Extrai—se dos autos que o Paciente foi preso, tendo seus direitos de locomoção restringidos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, sob a acusação de ter praticado o homicídio contra a vítima Isaildes Pereira da Silva, mediante o desferimento de um golpe de faca após uma discussão. Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado encontrando-se devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais seiam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à garantia de aplicação da lei penal, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. A autoridade indigitada coatora consignou que a medida constritiva é indispensável para resquardar a aplicação da lei penal, em virtude de o Paciente ter evadido do distrito da culpa e ter permanecido foragido por mais de 20 (vinte) anos, só comparecendo após o cumprimento do mandado de prisão. Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, pois o Paciente, de fato, não foi localizado em seu endereço e não informou em juízo a sua alteração, tendo evadido do distrito da culpa, encontrando-se na condição de foragido por longo período de tempo, denotando a sua intenção em se furtar da aplicação da lei penal. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8001357-92.2022.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o Bel. PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, como Paciente, ALÍPIO ALVES DE CARVALHO, e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIRETO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a ordem de Habeas Corpus, pelas razões que se seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001357-92.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALIPIO ALVES DE CARVALHO e outros Advogado (s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO IMPETRADO: 1A vara crime de simões filho Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, OAB/BA sob o nº 22705-A. em favor do Paciente ALÍPIO ALVES DE CARVALHO, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho-Ba. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso, tendo

seus direitos de locomoção restringidos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, sob a acusação de ter praticado o homicídio contra a vítima Isaildes Pereira da Silva, mediante o desferimento de um golpe de faca após uma discussão. O Impetrante aduz que o endereço do Paciente não estava correto, pois se trata do antigo, razão pela qual este não pôde ser localizado, porém não estava foragido, visto que possui trabalho certo em local definido. Alega que a custódia cautelar foi decretada mediante decisão desprovida de fundamentação idônea e que não há motivos para sua manutenção, pois ausentes os requisitos autorizadores, configurando-se hipótese de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente. Sustenta que o Paciente é primário, com bons antecedentes, bem como tem residência fixa, conforme declaração anexada, e atividade lícita, além de possuir praticamente 70 (setenta) anos de idade. Afirma que o Paciente possui condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são mais adequadas e suficientes para resquardar a ordem pública. Diante de suas razões, requerem que seja concedida medida liminar, determinando-se a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante aplicação de medidas cautelares diversas, confirmando-se, no mérito, em definitivo. Instruiu a Petição Inicial com os documentos de id. 23860726/23860741. O pleito liminar foi indeferido, bem como foram solicitadas as informações da autoridade dita coatora. O MM. Juízo a quo prestou informações. A Procuradoria de Justica manifestou-se pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus. Retornaram-me os autos conclusos. Solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir. Salvador, 10 de Maio de 2022. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001357-92.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ALIPIO ALVES DE CARVALHO e outros Advogado (s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO IMPETRADO: 1A vara crime de simões filho Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Habeas Corpus. O Impetrante insurge-se contra a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, sob o fundamento de que a decisão não apresenta fundamentação idônea, pois se encontra em dissonância com os princípios e requisitos autorizadores, bem como enaltece as condições pessoais deste. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso, tendo seus direitos de locomoção restringidos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, sob a acusação de ter praticado o homicídio contra a vítima Isaildes Pereira da Silva, mediante o desferimento de um golpe de faca após uma discussão. De acordo com os informes judiciais: "Ao início da ação penal, foi realizada tentativa de citação pessoal no endereço informado pelo paciente durante o feito investigativo. Contudo, o ato citatório restou frustrado, procedendo-se à citação editalícia. Nessa senda, restou evidente a evasão do réu no distrito da culpa, permanecendo foragido por mais de 20 (vinte) anos, sem informar às autoridades a mudança de endereço residencial, não demonstrando colaboração pela busca da verdade real dos fatos. Em continuidade, foi decretada a revelia dopaciente e, com o encerramento da instrução criminal, o juízo à época pronunciou o réu na sentença de fls. 247/249.". Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando

houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado encontrando-se devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à garantia de aplicação da lei penal, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. A autoridade indigitada coatora consignou que a medida constritiva é indispensável para resguardar a aplicação da lei penal, em virtude de o Paciente ter evadido do distrito da culpa e ter permanecido foragido por mais de 20 (vinte) anos, só comparecendo após o cumprimento do mandado de prisão. Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, pois o Paciente, de fato, não foi localizado em seu endereço e não informou em juízo a sua alteração, tendo evadido do distrito da culpa, encontrando-se na condição de foragido por longo período de tempo, denotando a sua intenção em se furtar da aplicação da lei penal. Nesse sentido, seque aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. SENTENCA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AGENTE FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 21/STJ. PRISÃO DOMICILIAR. GRUPO DE RISCO DA COVID-19. INAPLICABILIDADE DA RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, "[o] juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão". 3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018). 4. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença de pronúncia que a manteve fez menção à gravidade do crime "praticado (agente utilizando-se de uma faca peixeira, efetuou vários golpes fatais na vitima, evadindo-se em seguida do local, supostamente em razão de ciúmes)" (e-STJ fl. 122), também porque ele "permaneceu homiziado por cerca de mais de dezoito anos" (consulta eletrônica da sentença de pronúncia). Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de assegurar a aplicação da lei penal, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. No caso em exame, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo teve regular andamento na

origem, com instrução já encerrada. Ademais, eventual delonga para o seu término se deve, como consignado pelo colegiado de origem, aos reflexos da suspensão do processo por mais de 14 anos, que dificultou a localização das testemunhas, além da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias. Não obstante, ultrapassada a fase de pronúncia, incide no caso o teor da Súmula n. 21/STJ, segunda a qual: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." 8. Por fim, com relação ao pedido de prisão domiciliar por fazer parte do grupo de risco da doença covid-19, vale salientar que, tendo sido o delito praticado mediante emprego de violência e sendo ele de natureza hedionda, inviável a aplicação da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Recomendação de n. 78/2020, que expressamente veda a concessão do benefício em tal circunstância. 9. Ordem denegada. (HC 642.679/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022) Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. De igual maneira, verifica-se que as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes, visto que permaneceria o risco de evasão do distrito da culpa e consequente inaplicabilidade da lei penal. Assim, não assiste razão à Impetrante ao alegar que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e que não se fazem presentes os reguisitos autorizadores da segregação cautelar previstos na legislação processual penal. Salienta-se que possuir condições pessoais favoráveis não tem o condão, por si só, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1 — Mostra-se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social. 2 -Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 - Habeas corpus denegado." (HC 89468/ RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, 17 de Maio de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justica